



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214866 - MG (2025/0140053-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **WELINGTON THIENE MOREIRA**
ADVOGADO : **RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WELINGTON THIENE MOREIRA** contra decisão de fls. 1790-1792 (e-STJ) que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, para determinar ao Juízo de primeiro grau que certificasse os antecedentes criminais da vítima.

Neste recurso, o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão impugnada, visto que o pedido da defesa não se limitou à juntada de certidão de antecedentes criminais.

Argumenta que “a Defesa anexou anteriormente aos autos, decisões judiciais de processos criminais de natureza pública, Boletins de Ocorrências, TCO’s, decisões envolvendo prisões preventivas, depoimentos, manifestações do MPMG, denúncias ministeriais, etc... frise-se, novamente, todos esses documentos são de natureza pública e foram extraídos do PJE” (e-STJ, fls. 1799).

Pontua que tais documentos foram desentranhados dos autos e devem ser novamente juntados.

Pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, a fim de que “seja assegurado à Defesa, o direito de juntar novamente aos autos originários, todos os documentos públicos que contêm históricos/registros criminais da vítima, a fim de não restringir os efeitos da respeitável decisão ora questionada, à mera certificação dos antecedentes criminais da vítima dentro da ação penal, nos exatos termos do Princípio da Plenitude de Defesa que impera em procedimentos criminais desse jaez” (e-STJ, fl. 1800).

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existentes no julgado.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, merecem acolhimento os aclaratórios quando o julgado apresentar quaisquer dos mencionados vícios, com atribuição de efeitos infringentes.

Extrai-se da petição do recurso em habeas corpus que o pleito foi no sentido de "compelir a Magistrada de origem, a juntar novamente aos autos de origem, todos os documentos relacionados ao histórico policial da vítima, com fundamento nos preceitos constitucionais do contraditório" (e-STJ, fl. 1768).

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes excepcional efeito infringente, para determinar novamente a juntada dos documentos anteriormente desentranhados na ação originária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator